



# MASCARELLO

ILÚSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

## **EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2023

ITEM 01 - ÔNIBUS RODOVIÁRIO

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **INTRODUÇÃO**

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 22 de dezembro de 2023, às 09h30min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 19 de dezembro de 2023. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **III DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### **1) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

Traz o edital em seu texto:

**Edital solicita:** Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o total direcionamento de seu termo de referência para somente quem já tenha o produto a pronta entrega, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/19.

#### IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

**(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)**

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

(MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra,

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

## V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

**Edital solicita:** Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

**Solicitamos alterar para:** Prazo de entrega 120 (cento e vinte) dias.

**Motivo:** Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indicio de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 90 (noventa) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

## VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, d art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes temos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 13 de dezembro de 2023

RENATO IANELI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

[comercial.renato@mascarello.com.br](mailto:comercial.renato@mascarello.com.br)

(11)96468-0069

**GRUPO Mascarello**

---

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – **Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000**  
**CNPJ – 05.440.065/0001-71** **Insc.Estadual: 902.72930-58**